

REGULAMENTO DE TARIFAS ESPECÍFICO PARA O  
FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

1. Compete exclusivamente à autoridade portuária o fornecimento de água potável dentro da área portuária sob sua jurisdição, bem como a definição das modalidades de fornecimento que se encontre em condições de praticar;
2. Nos casos em que a autoridade portuária não esteja habilitada a efectuar os fornecimentos, ou em situações especiais expressamente definidas, poderão outras entidades ser autorizadas a fazê-lo de acordo com condições a estabelecer;
3. Os fornecimentos que tenham carácter de continuidade serão previamente requeridos à autoridade portuária;
4. Os fornecimentos isolados serão efectuados mediante requisição;
5. Os ramais de ligação, quando inexistentes, serão executados por conta dos requerentes, podendo também estes ser autorizados a executar os trabalhos directamente desde que submetidos à orientação e sob a fiscalização dos serviços competentes da autoridade portuária;
6. As taxas, por metro cúbico, para o fornecimento de água, serão estabelecidas a partir da tarifa variável praticada pela AdRA - Águas da Região de Aveiro, S.A. para fornecimentos a "Utilizadores do tipo não doméstico" (T1), mediante a respectiva afectação por um factor multiplicativo superior à unidade, de forma a que possam ser tidos em consideração: - o custo na origem; - os encargos com a construção e a manutenção das redes privativas; - as modalidades de fornecimento; - a natureza das instalações; - as fugas e desperdícios que se verificam nas redes e nos aparelhos; - os encargos de administração; o pessoal utilizado;
7. São estabelecidas taxas diferenciadas (Ai), consoante o fornecimento se faça por ligação a instalações terrestres fixas, por tomadas de cais ou por camião-cisterna;
8. Para cada modalidade de fornecimento, as taxas (Ai) são calculadas através das seguintes fórmulas:
  - 8.1 Por instalações terrestres fixas, com carácter de continuidade por períodos superiores a 30 dias:  $A1 = T1 \times 1,5$ ;
  - 8.2 Em fornecimentos isolados e de carácter provisório ou temporário através de ramais terrestres, por períodos inferiores a 30 dias:  $A2 = T1 \times 2,3$ ;
  - 8.3 Por tomadas de cais:  $A3 = T1 \times 2,3$ ;
  - 8.4 Por camião-cisterna:  $A4 = T1 \times 4,6$ .
9. São fixadas as seguintes quantidades mínimas de fornecimento, por requisição:
  - 9.1 Por tomadas de cais, em portos de pesca: 5 m<sup>3</sup>;
  - 9.2 Por tomadas de cais, em sectores comerciais: 10 m<sup>3</sup>;
  - 9.3 Por camião-cisterna: 11 m<sup>3</sup>.
10. O fornecimento a instalações com carácter de continuidade implica o pagamento de uma tarifa fixa mensal, indivisível, em função do calibre dos medidores de caudal instalados, igual à praticada pela AdRA para "Utilizadores do tipo doméstico";
11. As taxas referentes a fornecimentos de água com carácter de continuidade, por instalações terrestres fixas e num único ponto de entrega, a redes de distribuição de terminais onde as operações portuárias e restante exploração comercial se encontrem atribuídas em regime de exclusividade a entidades privadas, ao abrigo de contratos de concessão específicos celebrados com a APA, S.A., terão uma redução de 15%;
12. As taxas referentes a fornecimentos de água com carácter de continuidade a instalações fixas exploradas pela DOCAPECA, S.A., no Porto de Pesca Costeira, serão bonificadas em 10 %;
13. Aos fornecimentos efectuados com carácter de continuidade a instalações fixas de consumidores com o estatuto de entidades oficiais públicas, bem como de consumidores domésticos e estabelecimentos comerciais situados no Forte da Barra, aplica-se a tarifa variável praticada pela AdRA para fornecimentos a "Utilizadores do tipo não doméstico" (T1);
14. Pela utilização de medidores de caudal nos fornecimentos previstos em 8.2 é devida uma taxa por dia indivisível e por ponto de entrega, a qual será determinada dividindo por 8 (oito) a taxa fixa mensal em vigor para fornecimentos com medidores de caudal de 100 mm de calibre, no caso de medidores fixos, ou dividindo por 4 (quatro) a mesma taxa tratando-se de medidores portáteis;
15. Os fornecimentos por camião-cisterna não destinados a navios são acrescidos de uma taxa Q, equivalente ao valor da taxa A1 calculada nos termos do ponto 8.1, por cada quilómetro ou fracção percorridos pela viatura desde o local de partida até ao regresso ao mesmo local;
16. O presente Regulamento produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011 e o tarifário a praticar pela autoridade portuária em conformidade com as regras atrás definidas será publicitado e actualizado sempre que se verifiquem alterações nos tarifários da AdRA.